

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Priscila de Carvalho Lopes Gomes Junqueira

**Inteligência Artificial no Poder Judiciário: responsabilidade
e aplicabilidade nas decisões judiciais tutelares que
versam sobre o direito à vida**

**Taubaté - SP
2022**

Priscila de Carvalho Lopes Gomes Junqueira

Inteligência Artificial no Poder Judiciário: responsabilidade e aplicabilidade nas decisões judiciais tutelares que versam sobre o direito à vida

Trabalho de Graduação necessário para a obtenção do diploma de Bacharel em Direito no Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.
Orientador(a): Prof. Me. Avelino Alves Barbosa Junior.

**Taubaté - SP
2022**

**Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi
Universidade de Taubaté - UNITAU**

J95i Junqueira, Priscila de Carvalho Lopes Gomes
Inteligência artificial no poder judiciário : responsabilidade e aplicabilidade nas decisões judiciais tutelares que versam sobre o direito à vida / Priscila de Carvalho Lopes Gomes Junqueira. -- 2022. 48f.
Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, 2022.
Orientação: Prof. Me. Avelino Alves Barbosa Júnior, Departamento de Ciências Jurídicas.
1. Inteligência artificial. 2. Tutela de urgência 3. Direito à vida. 4. Responsabilidade civil. 5. Responsabilidade penal. I. Universidade de Taubaté. Departamento de Ciências Jurídicas. Curso de Direito. II. Título.

CDU - 342.56:004

Priscila de Carvalho Lopes Gomes Junqueira

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO: RESPONSABILIDADE E
APLICABILIDADE NAS DECISÕES JUDICIAIS TUTELARES QUE VERSAM
SOBRE O DIREITO À VIDA**

Trabalho de Graduação em Direito,
apresentado ao Departamento de Ciências
Jurídicas da Universidade de Taubaté

Data ____ / ____ / ____

Resultado _____

BANCA EXAMINADORA:

Prof. _____, Universidade de Taubaté.

Assinatura: _____

Prof. _____, Universidade de Taubaté.

Assinatura: _____

A minha família pelo incentivo e motivação em busca de novos conhecimentos. Ao meu orientador, sem o qual, não teria conseguido alcançar este objetivo.

“A criação bem-sucedida de Inteligência Artificial seria o maior evento da história da humanidade. Infelizmente, pode também ser o último, a menos que aprendamos a evitar os riscos.”

Stephen Hawking

RESUMO

A utilização da Inteligência Artificial na tomada de decisões judiciais, principalmente quando relacionadas ao direito à vida, se apresenta como uma problemática na esfera jurídica. Tal aplicação se tornou corriqueira com o advento de novas tecnologias e automação da justiça. Diante disto, o presente trabalho baseia-se em um levantamento das iniciativas legais, com o objetivo de demonstrar o potencial da Inteligência Artificial como tecnologia e suas aplicações no Poder Judiciário e sua incontestável efetividade, bem como nos potenciais riscos que pode oferecer. Ademais, levantar questionamentos sobre os sistemas inteligentes aplicados como efetivo mecanismo de tomada de decisões tutelares e a responsabilidade que advém destas intervenções. Desta forma, foram feitas pesquisas bibliográficas e documentais, em que serão utilizados os processos de identificação e compilação, bem como por intermédio de artigos científicos e dados obtidos em órgãos competentes. Assim, se faz necessária a regulamentação e a imposição de limites que garantam a proteção de direitos fundamentais, como a vida, mas também que permitam a continuidade do desenvolvimento tecnológico que atenda às demandas crescentes de todo judiciário.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. Tutelas de urgência. Direito à vida. Responsabilidade civil e penal.

ABSTRACT

The use of Artificial Intelligence in judicial decision-making, especially when related to the right to life, presents itself as a problem in the legal sphere. Such application has become commonplace with the advent of new technologies and automation of justice. In view of this, the present work is based on a survey of legal initiatives, with the objective of demonstrating the potential of Artificial Intelligence as a technology and its applications in the Judiciary and its undeniable effectiveness, as well as the potential risks it can offer. In addition, raise questions about the intelligent systems applied as an effective mechanism for taking guardianship decisions and the responsibility that comes from these interventions. In this way, bibliographic and documental research were carried out, in which the identification and compilation processes will be used, as well as through scientific articles and data obtained from competent bodies. Thus, it is necessary to regulate and impose limits that guarantee the protection of fundamental rights, such as life, but also that allow the continuity of technological development that meets the growing demands of the entire judiciary.

Keywords: Artificial intelligence. Emergency safeguards. Right to life. Civil and criminal liability.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	08
2	INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.....	11
2.1	Histórico da Inteligência Artificial.....	11
2.2	Conceito de Inteligência Artificial.....	12
2.3	Importância e aplicabilidade da Inteligência Artificial no Poder Judiciário.....	14
3	DECISÕES JUDICIAIS.....	19
3.1	Tipos de decisões judiciais.....	19
3.2	Tutelas Provisórias.....	20
3.3	Tutelas de Urgência e a automação da Justiça.....	21
4	DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA.....	26
4.1	Previsão Legal.....	26
4.2	Tutelas que versam sobre direito à vida.....	28
4.3	O dilema regulatório do uso da Inteligência Artificial em defesa da vida.....	30
5	RESPONSABILIDADE NO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.....	33
5.1	Tipos de Responsabilidade Jurídica.....	33
5.2	Alternativas para identificação do responsável.....	34
5.3	Responsabilidade civil do Estado.....	35
5.4	Responsabilidade civil dos desenvolvedores da IA	37
5.5	Responsabilidade penal (Artigo 59 do Código Penal)	38
6	CONCLUSÃO.....	40
	REFERÊNCIAS.....	44

1- INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico de Conclusão de Curso visa analisar o uso da Inteligência Artificial (IA) no sistema de Justiça, observando-se as mudanças ocorridas nas práticas jurídicas e a clarificação do que se entende como decisões tutelares automatizadas voltadas ao direito fundamental à vida, bem como a quem recai a responsabilidade desses julgados.

Ressalta-se que a IA é uma ferramenta de reforço vantajoso ao judiciário, contanto que seja utilizada de forma segura e proporcional para o cumprimento de metas sustentáveis.

São persistentes as discussões sobre o que é delegável à IA e a defesa do humano perante os conflitos sociais cotidianos. Demonstrando os desafios, os impactos e as contribuições da utilização da aprendizagem da máquina, voltadas às potencialidades para o aperfeiçoamento do direito democrático brasileiro.

Esse tipo de tecnologia já influencia vastos contingentes da humanidade, e há cada vez mais interesse em seu potencial, sendo o momento de regularização de suas aplicações, principalmente quando aplicada às questões de ordem emergenciais.

Diante do exposto, cabe indagar-se sobre a relação entre o judiciário e a IA. Sobre os impactos das decisões pautadas em algoritmos e o que isso exige dos magistrados; assim como a importância e aplicabilidade da IA para o Poder Judiciário. E ainda, levantar questionamentos sobre a Inteligência Artificial aplicada como efetivo mecanismo de tomada de decisões tutelares e a responsabilidade que advém destas intervenções.

Nessa direção, serão propostas algumas premissas como forma de harmonizar o uso da IA e o devido processo legal constitucional. Sendo que o objetivo é tratar sobre a problemática dos avanços tecnológicos relacionados às práticas jurídicas e seus impactos em decisões tutelares que versam sobre o direito à vida.

Antes, contudo, de apresentar os possíveis riscos que poderão exsurgir a partir do uso desenfreado da IA, e as respectivas propostas, ainda que tímidas, em termos de futura regulamentação para mitigar os riscos apontados, abordar-se-ão os seus principais benefícios; expondo ainda, as mudanças de paradigmas apresentadas com a virada tecnológica no Direito, e o alcance em todo o meio jurídico; com a

apresentação das transformações ocorridas com a chegada da Pandemia de Covid-19, assim como a evidente aceleração das aplicações na área jurídica e demonstração da importância do desenvolvimento de políticas públicas em defesa do humano, para fazer valer os princípios de nosso ordenamento jurídico voltados ao direito à vida.

A relevância do proposto se encontra na aceleração da utilização de novos recursos de IA nas práticas jurídicas, o que introduziu modificações brutais nos fundamentos e na própria racionalidade de atuação dos profissionais e de suas instituições.

O estudo da IA e sua aplicação ao Direito permite a mudança de paradigmas relacionados ao Direito Público, na rotina do judiciário, organizando raciocínios para uma visão de potencialidades para o apoio tecnológico que já vem sendo adotado nos tribunais, de modo a contribuir com esforços para diminuição da vida-média de um processo judicial.

Contudo, entende-se que existe a necessidade de criação de políticas públicas direcionadas à aplicação dessas novas tecnologias, com o intuito de garantir os cuidados necessários com um campo promissor, mas que ao mesmo tempo se mostra desafiador como é o uso e desenvolvimento da IA no Poder Judiciário.

Assim, o presente estudo terá seu foco no potencial da IA como tecnologia e suas aplicações ao Direito e sua incontestável efetividade, bem como nos potenciais riscos que pode oferecer, o que desperta questões relacionadas à automação, ao aprendizado de máquina, à tecnologia e uso de dados. Sendo que essas aplicações passaram por profundas transformações ao longo dos anos, o que traz a necessidade de estudos mais aprofundados.

Através do método dialético, esse trabalho tem como escopo o desenvolvimento principalmente por meio de pesquisa bibliográfica e documental, em que serão utilizados os processos de identificação e compilação, bem como por intermédio de artigos científicos e dados obtidos em órgãos competentes. E essas informações baseadas em pensamentos de diversos autores, divididas em capítulos com a abordagem do histórico e conceito da IA, aplicações cotidianas no Poder Judiciário, e ainda, decisões tutelares relacionadas ao direito à vida, finalizando com a responsabilidade do uso dessa nova tecnologia, oferecendo um levantamento das iniciativas legais existentes atualmente.

O presente estudo não possui a pretensão de esgotar o tema, mas tão somente introduzir o debate e apontar para possíveis caminhos para uma possível responsabilização.

Logo, espera-se que, as reflexões sobre esse tema, contribuam para o robusto aperfeiçoamento ético-jurídico das relações humanas, e ainda, no auxílio do estabelecimento da regulação das decisões algorítmicas, sendo imprescindível perscrutar aplicações da IA, recriá-las e até muitas vezes corrigi-las na busca de parâmetros responsáveis e transparentes, que venham a trazer benefícios aos julgados, assegurando assim, o princípio do devido processo legal.

2 - INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

2.1 - Histórico da Inteligência Artificial

A Inteligência Artificial (IA) é historicamente recente. Considerado o “pai” da IA, Alan Turing publicou um artigo em 1950, intitulado “*Computing Machinery and Intelligence*”, um grande marco sobre essa nova tecnologia, cujo objetivo era verificar a possibilidade de uma máquina “pensar”, tal como faz um ser humano (FREITAS, 2020).

A Conferência de Dartmouth realizada em julho e agosto de 1956 é considerada como a data de nascimento oficial do campo da IA, sendo a primeira vez que o nome Inteligência Artificial é citado num artigo científico (LAGE, 2021).

De acordo com Freitas (2020) a expressão Inteligência Artificial é atribuída a John McCarthy, datada de 1956; e desde então, a IA, com ápice nos anos 70, se desenvolveu num alto ritmo, tanto em sede teórica como no campo de aplicações concretas.

O período de 1956 a 1966 foi decisivo para os avanços no campo da IA, podendo ser destacado em 1958, John McCarthy que desenvolveu a linguagem de programação LISP (uma lista de estrutura de dados), que logo após se tornou a linguagem de programação mais popular utilizada em pesquisas sobre IA. Já em 1959, Arthur Samuel inventou o termo “aprendizado de máquina”; e ainda, em 1961, surge o primeiro robô industrial, o *Unimate*, utilizado na linha de montagem em da General Motors em Nova Jersey. Porém, o marco foi em 1966 quando Joseph Weizebaum criou ELIZA, o primeiro software utilizado reformular trechos de frases dos usuários (LAGE, 2021).

Em 1972, o WABOT-1 foi o primeiro robô antropomórfico desenvolvido no mundo, que era capaz de se comunicar e medir distâncias e direções, com uma faculdade mental de uma criança de um ano e meio (LAGE, 2021).

Em 1997, notável marco de IA conquistou manchetes globais: o programa “*Deep Blue*” foi capaz de vencer um campeão mundial de xadrez, Garry Kasparov. À evidência, tal vitória foi um divisor de águas, e fez com que as atenções se voltassem

à IA não mais como quimera ou sonho remoto, mas como realidade benéfica e ameaçadora, ao mesmo tempo (FREITAS, 2020).

De 1980 a 2015, muitos foram os campos de cobertura da IA, que ficou conhecida por seu potencial, caracterizado pelo aparecimento de Sistemas Especialistas, que têm a capacidade de simular a tomada de decisão de um especialista humano (LAGE, 2021).

Logo, os avanços nas aplicações da IA em todos os campos do conhecimento são notáveis. Sendo que atualmente, a IA é capaz de identificar rostos, realizar conversas virtuais, dentre outros. E mais do que isto, a IA opera como assistente virtual para diversas demandas (FREITAS, 2020).

2.2 - Conceito de Inteligência Artificial

A Inteligência Artificial (IA) é uma tecnologia baseada na aplicação e propagação, através de máquinas computacionais, com processos similares ao raciocínio humano, que têm como objetivo a automatização de tarefas que até então somente poderiam ser desempenhadas pelos próprios seres humanos, resultando na produção de conhecimento simulado, ou “criação sintética de conhecimento” (MEDEIROS, 2019).

Freitas (2020, p. 28) destaca o conceito de IA como “um conjunto de algoritmos programados para cumprir objetivos específicos, sendo um sistema algoritmo adaptável, relativamente autônomo, competidor da decisão humana.”

É apresentado ainda, o seguinte conceito de IA:

A IA é uma subárea da ciência da computação e busca fazer simulações de processos específicos da inteligência humana por intermédio de recursos computacionais. Está estruturada sobre conhecimentos de estatística e probabilidade, lógica e linguística (PEIXOTO; SILVA, 2019, p. 24).

Assim, a Inteligência Artificial (ou simplesmente IA), em suma, é, de acordo com Elias (2017, p. 1):

A possibilidade das máquinas (computadores, robôs e demais dispositivos e sistemas com a utilização de eletrônica, informática, telemática e avançadas tecnologias) executarem tarefas que são características da inteligência humana, tais como planejamento, compreensão de linguagens, reconhecimento de objetos e sons, aprendizado, raciocínio, solução de

problemas, etc. Em outras palavras, é a teoria e desenvolvimento de sistemas de computadores habilitados para entender e solucionar adversidades ou problemas, adaptando-se a circunstâncias novas.

Para isto, a IA depende de vários métodos para aprender operar, incluindo métodos institucionais como o aprendizado da máquina e o profundo aprendizado, o chamado apreender. Em consequência disso, os algoritmos “evoluem” e se modificam à medida que a IA processa as informações.

Vale lembrar que, algoritmo é o processo ou o conjunto de regras a serem seguidas em operações para solução de problemas ou cálculos, especialmente, por computadores. E que podem ser classificados em três tipos, conforme sua estrutura, sendo de sequência (caracterizado por uma série de etapas); conexão (representados por condição); e repetição (executados repetidamente). E além disso, os algoritmos podem ser aplicados das mais diversas formas, algumas dessas aplicações em pesquisa, classificação, transformação, criptografia, entre outras. Logo, a IA depende de algoritmos para suportar o seu funcionamento complexo, justamente por não se tratar apenas de uma ciência da computação, mas envolver outros campos do conhecimento (LAGE, 2021).

Mas, segundo Elias (2017, p. 7) algoritmos não são imparciais, sendo que:

Os próprios algoritmos podem conter os preconceitos presentes nos criadores do algoritmo ou nos dados que foram usados. O desempenho dos algoritmos depende muito dos dados utilizados para desenvolvê-los, o que nos leva a certeza de que, os preconceitos que estão presentes nos dados serão refletidos pelos algoritmos.

Destaque para diferença entre algoritmos e programas, sendo que o algoritmo é uma forma de resolver um problema, enquanto que o programa se vincula ao desempenho de tarefas de um computador. Geralmente o algoritmo é projetado e colocado para resolver problemas em um programa (LAGE, 2021).

Assim, o grande objetivo da IA, que é implementar inteligência humana em máquinas, criando sistemas que entendem, pensem, aprendem e se comportam como seres humanos, ainda não foi atingido, e está por certo que, ainda terá de enfrentar dilemas morais (LAGE, 2021).

2.3 - Importância e aplicabilidade da Inteligência Artificial no Poder Judiciário

Existe uma complexidade na aplicação da Inteligência Artificial (IA), por ser uma mistura de ciência da computação, matemática e outras ciências, a qual, busca que as máquinas repliquem as habilidades cognitivas dos seres humanos (LAGE, 2021).

Sendo que Girard (2020) cita que a IA tem grande amplitude dentro da tecnologia e por isso apresenta um grande leque de áreas em que é e pode ser utilizado, tendo como principal utilização em sistemas de apoio às decisões humanas, em sistemas flexíveis, em realidade aumentada, na traduções simultâneas, na análise de grandes volumes de dados (*big data*), na computação cognitiva, na robótica e abordagens de estudos, em sistemas computacionais de forma geral, nos carros autônomos, nos agentes inteligentes, no reconhecimento de pessoas por meio de suas faces, nos assistentes virtuais, na publicidade, entre outros.

Nas três últimas décadas, temos vivido no Brasil o fenômeno da hiperjudicialização, que se traduz no exponencial crescimento do número de processos judiciais. Para enfrentar tal situação, o Judiciário já vem dedicando há alguns anos, muitos recursos materiais e humanos para modernizar, automatizar e digitalizar suas rotinas de trabalho, fazendo com a IA tenha um importante papel nessas aplicações (NUNES; LUCON; WOLKART, 2021).

A mudança nos paradigmas provocada pela revolução digital, já está sendo chamada de quarta revolução industrial, e caracteriza-se pelas vastas transformações nos campos da robótica e automação. E certamente, órgãos como os Tribunais também precisarão acompanhar essas novas exigências tecnológicas (NUNES; LUCON; WOLKART, 2021).

Nos últimos anos, a IA tem sido direcionada para monitorar dados públicos, fazer juízos preditivos das decisões judiciais, automatizar petições, pronunciamentos judiciais, contratos e demais documentos jurídicos, contatar profissionais do Direito para diligências específicas, propor resolução *on-line* de conflitos, compilar dados e aplicar a estatística ao Direito (NUNES; RUBINGER; MARQUES, 2018).

A IA vem sendo aplicada em diversos setores da sociedade, como: profissional, saúde, ensino, entre outros, os quais também sofreram uma forte influência recente em razão da Pandemia de Covid-19, o que impulsionou de certa forma, a utilização também pelo sistema judiciário.

O intuito é criar um “sistema judicial inteligente” que faça o pleno uso das tecnologias aliadas com a IA, modernizando a capacidade de julgamento, de modo a alcançar a operações intelectualizadas dos tribunais (LAGE, 2021).

O objetivo dessa aplicação da IA sempre deve ser a melhor prestação jurisdicional, com maior celeridade, redução gastos, transparência, acessibilidade e também segurança da informação (NUNES; LUCON; WOLKART, 2021).

No Poder Judiciário do Brasil é possível especificar alguns robôs, sistemas e até mesmo plataformas que empregam a inteligência artificial para agilizar e facilitar tarefas realizadas, são sistemas como o Victor, por exemplo, que é utilizado no Supremo Tribunal Federal (STF) na triagem e classificação de decisões, peças processuais e identificação de temas de repercussão geral, tendo assim a função de aumentar a velocidade de processos que chegam aos tribunais.

No Superior Tribunal de Justiça destacam-se dois sistemas de IA: Sócrates e Athos. O sistema Sócrates sugere casos similares já tratados anteriormente pelo tribunal, que a partir do exame do recurso e do acórdão recorrido fornece dados relevantes aos ministros e relatores, facilitando a identificação de demandas repetitivas. Já o sistema Athos identifica e monitora procedimentos com entendimentos divergentes (LAGE, 2021).

Já no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN) existem os robôs Poti, que executa tarefas de bloqueio e desbloqueio de contas, assim como emissão de certidões do BACENJUD; o Jerimum que foi criado para classificar e autuar processos, e Clara que indica decisões, as quais são inseridas no sistema como uma decisão padrão, e depois confirmadas ou não por um servidor (CNJ, 2019a).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) possui um sistema denominado Radar, o qual permite ao magistrado verificar casos repetitivos nas comarcas e classifica-los conjuntamente a partir de uma decisão anterior. Também realiza pesquisas por demais demandas que o juiz solicitar; além de ser aplicado aos processos do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do TJMG (CNJ, 2019b). É válido lembrar que em apenas uma sessão, da Vara Cível do TJMG, em 2018, foram julgados 280 processos, isso graças à esta ferramenta (TJMG, 2018).

E ainda, o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) desenvolveu a ferramenta ELIS, que baseada em dados inseridos no sistema analisa divergências nas Certidões de Dívida Ativa e petições iniciais, e também a triagem quanto à competência, prescrição, assim como a elaboração de minutas (LAGE, 2021).

Melo (2019, n.p.) ressalta que:

A plataforma Sinapses, desenvolvida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO), constitui-se num modelo unificado para construir soluções e prover IA. Por meio de um termo de cooperação técnica, servidores daquela unidade estão no CNJ para desenvolvimento e funcionamento de IA num ambiente de nuvem para atendimento de todos os tribunais do país. O passo seguinte foi o chamamento público, por meio de edital, para que os tribunais trabalhem com o CNJ por meio de propostas, desenvolvimento e produção de IA.

O CNJ orienta aos tribunais o uso da plataforma Sinapses por meio de workshops, com a ampla participação de servidores, para que possa utilizar o tempo a favor de demandas repetitivas, com objetivo de criar soluções mais rápidas para Poder Judiciário (MELO, 2019).

Assim, a IA se apresenta como uma alternativa ao descontingenciamento de processos, redução de custos e aproveitamento do tempo. Porém, é certo de que ainda precisa de regulamentação, pois o uso desordenado dessa tecnologia pode encontrar barreiras constitucionais, voltadas ao devido processo legal (ROQUE; SANTOS, 2021).

Sendo incontestável a importância e aplicabilidade da IA no Poder Judiciário, contudo, quando aplicadas às decisões judiciais, podem conter vieses, e estes irão constituir o conjunto de dados para que os algoritmos sejam treinados, o que de certa forma alcança a imparcialidade técnica dos computadores, e no caso, se o “*dataset*” (conjunto de dados) é proveniente de relações humanas, por óbvio que os algoritmos que dele fizerem uso para o aprendizado irão refletir os mesmos vieses humanos, o que poderá, de fato, resultar em algoritmos tendenciosos, trazendo preconceitos (PEIXOTO; SILVA, 2019).

Nesse contexto, sistemas tomam decisões automáticas, sem que estas estejam suficientemente esclarecidas. Ainda sem contar sobre a questão dos dilemas éticos que se cruzam reciprocamente a todo momento, fazendo com que, por muitas vezes, manifestações de injustiças possam ser perpetuadas. Sistemas e processos de inteligência artificial certamente não serão responsáveis por criar manifestações de xenofobia, racismo, misoginia e outros preconceitos, mas, poderão ser corresponsáveis pela constância ou pela exacerbação de tais situações (OLIVEIRA, 2019).

Assim, a IA possui inúmeras aplicações e novas possibilidades são estudadas diariamente, se tratando de um campo tecnológico em constante mudança, exigindo uma regulação que preserve uma visão eminentemente humanista na resolução de conflitos (FREITAS, 2020).

Ao pensar na utilização da IA no judiciário, é preciso, sem sombra de dúvidas, levar em conta as garantias dos direitos humanos, o que nos remete a avaliação de como esta tecnologia será aplicada nas Cortes (LAGE, 2021).

O uso da IA nos tribunais se torna mais complexo para decisões, pois sistemas com algoritmos programados para corrigir falhas e atuar de forma mais isonômica, são pontos extremamente sensíveis, podendo não apresentar a garantia de um julgamento justo ou a do direito da parte ser ouvida por um juiz (LAGE, 2021).

Especial destaque aqui para o surgimento da ODR (*On-line Dispute Resolution* ou Resolução de disputas on-line) em meados dos anos 90 como resposta as disputas decorrentes do comércio eletrônico, mas que se adaptou ao período pandêmico ao qual estamos vivendo, buscando resoluções judiciais e sendo utilizado como ferramenta juntamente com IA para apoiar e facilitar a solução de conflitos, ajudando a determinar as causas subjacentes das disputas, permitindo resultados rápidos e de baixo custo (NUNES; LUCON; WOLKART, 2021).

Todavia, sublinha-se que o julgamento e supervisão final, continuam sendo prerrogativas indisponíveis da consciência humana, é necessário reconhecer que existem tarefas indelegáveis à IA (FREITAS, 2021).

Vale destacar que o juiz de primeiro grau não poderá ser facilmente substituído nas atividades de qualificar os fatos, determinar e aplicar a regra cabível no caso concreto, pois política jurisprudencial não pode ser delegada à máquinas, considerando que litígios de massa não são necessariamente litígios simples, e devem ser acompanhados por um juiz natural (NUNES; LUCON; WOLKART, 2021).

Em suma, os sistemas de IA permitem identificar a jurisprudência em cada uma das unidades do Judiciário, bem como predizer com razoável grau de precisão a probabilidade de sucesso de determinada demanda, recomendar soluções de mediação e até mesmo aconselhar ao juiz a solução jurisprudencial que mais se enquadra em cada caso. Porém, esse desenvolvimento não poderá prescindir de que sejam observados preceitos que garantam a independência e a imparcialidade do juiz. Além disso, dezenas de sistemas eletrônicos diferentes e a falta de compatibilidade entre os tribunais são um grande problema a ser enfrentado brevemente, e não

apenas as peculiaridades de cada área da Justiça, mas também realidades institucionais de cada tribunal dificultam a uniformização de sistemas automatizados de IA (NUNES; LUCON; WOLKART, 2021).

3 - DECISÕES JUDICIAIS

O juiz ao executar atos decisórios opera a jurisdição, isto significa que, adota o direito ao caso concreto com o intuito de conter a lide. De acordo com Theodoro Junior (2021, p. 201) “o juiz está dotado de dar solução à lide, e o de conduzir o feito segundo procedimento legal, resolvendo todos os incidentes que surgirem até o momento adequado à prestação jurisdicional”.

Cabe lembrar, que na atualidade estamos vivendo em um mundo cada vez mais pautado em tecnologia, em que softwares de Inteligência Artificial (IA) são responsáveis por decisões que impactam na vida dos indivíduos. E essas decisões automatizadas já são uma realidade no Poder Judiciário (CANTALI; ENGELMANN, 2021).

De acordo com Roberto (2020, p. 125) “as decisões tomadas por sistemas de IA são independentes ou autônomas e que a capacidade de tomar decisões independentes e aprender com a própria experiência é justamente o que torna a IA atrativa”.

3.1 - Tipos de Decisões Judiciais

Diferentes decisões podem ser proferidas em um processo judicial. E, o magistrado tem a difícil tarefa de extrair informações tangíveis em casos percebidos sob diferentes óticas, agregando sua experiência para então decidir por algo que seja considerado coerente dentro de um padrão preestabelecido.

Segundo Zabala e Silveira (2014, p. 75), “a Teoria da Decisão, ramo da Estatística que prevê cenários de múltiplas decisões, permite direcionar a solução à luz das informações acessíveis.” Desta forma, a transferência dos seus conceitos e metodologia para a Decisão Judicial é instantânea.

O Código de Processo Civil brasileiro - Lei nº 13.105 (2015) dispõe que, em uma ação judicial, o juiz pode proferir três tipos de manifestações: as sentenças, as decisões interlocutórias e os despachos.

A sentença é uma manifestação jurisdicional monocrática, com natureza decisória, no qual o magistrado põe fim a fase de conhecimento do processo em

primeiro grau de jurisdição, assim como ocorre a extinção da fase de execução. O segundo pronunciamento jurisdicional que possui natureza decisória é a decisão interlocutória, sendo uma decisão que não põe fim a discussão processual, o que a distingue, nesse ponto, da sentença. E o terceiro, é o Despacho que engloba pronunciamentos jurisdicionais proferidos para impulsionar o processo, motivo pelo qual, não tem natureza decisória (ARAÚJO NETO, 2020).

Assim, conforme conclui Araújo Neto (2020, p. 2):

A sentença põe fim a discussão, e trata-se de uma decisão que concede ou nega uma tutela definitiva e, com isso, não pode ser revogada a qualquer tempo no processo pelo juiz, salvo em juízo de retratação. Já a decisão interlocutória é uma decisão que concede tutela provisória, logo pode ser revogada a qualquer tempo, pelo próprio juiz que concedeu a tutela, pois não encerra a discussão, apenas pode antecipar ou negar, os efeitos de uma tutela que aguarda o julgamento definitivo, que encerra a discussão no grau jurisdicional por meio de sentença (primeiro grau) ou acórdão (decisão final proferida sobre um processo por tribunal superior).

3.2 - Tutelas Provisórias

A tutela provisória é uma tutela jurisdicional sucinta (com fundamento no exame menos aprofundado da lide) e não definitiva (pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo). Na tutela provisória exige-se apenas uma perspectiva e não uma certeza. Assim, a tutela provisória é:

O mecanismo processual pelo qual o magistrado antecipa a uma das partes um provimento judicial de mérito ou acautelatório antes da prolação da decisão final, seja em virtude da urgência ou da plausibilidade do direito (BUENO, 2017, p. 601).

Ortega (2016) menciona que o Novo Código de Processo Civil – CPC (2015) criou a possibilidade de estabilização da tutela antecipada antecedente, nesta hipótese, concedida a tutela antecipada, se não houver recurso de agravo de instrumento, ela ficará como definitiva.

No artigo 294 do Código de Processo Civil (2015), a tutela provisória está prevista como gênero que se subdivide em duas espécies: tutelas de urgência e tutelas de evidência. Cabendo salientar que na tutela de urgência o tempo é relevante, enquanto que na de evidência o tempo é irrelevante.

Bueno (2017, p. 603) ainda cita que:

Nas tutelas provisórias de urgência existe a possibilidade da parte pleitear a antecipação do pedido de mérito com fundamento na urgência; e essa espécie de tutela provisória se subdivide em duas subespécies: (1) tutela provisória de urgência antecipada, a qual tem por objeto assegurar e antecipar à parte autora o próprio direito material; (2) tutela provisória de urgência cautelar, que conferem à parte a possibilidade de obter, mediante provimento de urgência, ferramentas para assegurá-lo, sendo que ambas podem ser requeridas de forma antecedente ou incidente; com o reconhecimento do próprio Código de Processo Civil (2015) de que a distinção entre as tutelas é mais nominal do que prática e, por esta razão, estabeleceu a fungibilidade entre as medidas no parágrafo único do artigo 305.

Já as tutelas provisórias de evidência podem ser requeridas independentemente da comprovação do perigo de dano ou de risco ao resultado útil processual, levando em consideração somente a evidência do direito. Nessa modalidade de tutela, o Código de Processo Civil (2015) privilegia a boa-fé processual e os casos em que a razoabilidade do direito é clara. São quatro hipóteses comentadas e descritas:

(1) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (2) alegações de fato passíveis de comprovação apenas documental e em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (3) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (4) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Apenas as hipóteses (2) e (3) podem ser requeridas liminarmente (artigo 311, parágrafo único, Código de Processo Civil (2015)). Nos demais casos, a concessão da tutela fica restrita a momento posterior à oitiva da parte contrária (ORTEGA, 2016, p. 21).

3.3 -Tutelas de Urgência e a automação da Justiça

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015) a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que confirmem a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em suma, para a concessão da medida continua sendo necessária a presença concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*; desta forma, as tutelas tem a meta de combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela solução judicial. Logo, se faz necessária a celeridade em seus julgamentos.

Vale ressaltar que antes mesmo da Lei nº 11.419 de 2006 dispor sobre o então processo eletrônico tal qual conhecemos atualmente a necessidade de aplicabilidade real da celeridade processual e maior acesso à justiça, trouxe novos desafios e também a tentativa de superá-los. Persistindo assim tais dificuldades em relativo à busca da maior celeridade processual foi instaurada a informatização processual, a partir da referida lei supracitada, a lei que regulamenta o processo eletrônico. Desse modo, a instauração dessa informatização trouxe impactos importantes, bem como, a aceleração do trâmite dos processos, diminuição da jornada trabalhista dos profissionais ampliando a sua área de atuação e produtividade. Com isso aplicar-se-á procedimento eletrônico indistintamente segundo a Lei 11.419: “Art.1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição”. (BRASIL, 2006, n.p.).

Já o Processo Judicial Eletrônico (PJe) foi criado em 2011 mas a utilização se deu de forma mais acelerada a partir de 2013, quando foi instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da Resolução nº185/2013 (CNJ, 2013). Entretanto, nem todos os processos tramitam no PJe, pois os tribunais podem utilizar outro sistema eletrônico desde que aprovado em requerimento proposto pelo tribunal, em plenário.

A doutrina, observa, entretanto, que, tendo em vista a diversidade de níveis de informatização do sistema jurisdicional, o Código de Processo Civil (2015) adotou um modelo misto, indicando, a um só tempo, como serão praticados os atos processuais em autos de processo no papel (físicos) e/ou eletrônicos (digitais) (LAGE, 2021).

Assim, a automação da Justiça, nada mais é do que a utilização de um sistema digital para andamento de processos judiciais. E essa automação trouxe para o judiciário a utilização de ferramentas tecnológicas para implantação de processos digitais, por meio de um sistema chamado de Sistema de Automação da Justiça (SAJ), o qual provocou grandes mudanças nos trâmites processuais, trazendo mais celeridade ao judiciário.

A Inteligência Artificial pode ser utilizada desde uma simples análise de documentos e de petições, até mesmo, a identificação de demandas repetitivas e possíveis julgamentos por meio de métodos quantitativos e estatísticos de decisões anteriores, o que se conhece como jurimetria, que nada mais é do que a estatística aplicada ao direito que em conjunto com outros softwares oferecem probabilidades de resoluções de conflitos (ROQUE; SANTOS, 2021).

Ao identificarmos apenas atividades judiciais, não há qualquer impedimento na utilização dos algoritmos, uma vez que praticamente todas as tarefas desenvolvidas podem ser inteiramente planejadas. Ao adotar um mecanismo de inteligência artificial para contagem de prazos, por exemplo, é relativamente simples demonstrar abertamente todos os passos que serão tomados pela inteligência artificial, ficando a atividade do programador sob a avaliação daqueles que experimentarão os efeitos da certificação de tempestividade ou intempestividade do ato processual praticado. O mesmo se diga quanto a um sistema para busca contínua de patrimônios, em qual os dados forem inseridos (VARGAS; SALOMÃO, 2022).

Todavia, quando um sistema de inteligência artificial é utilizado para identificar a causa de pedir, o enquadramento jurídico de determinada pretensão ajuizada, delimitando o objeto de julgamento e, a partir da consulta a um banco de dados de jurisprudências, encaminhar a uma decisão sobre aquele conflito posto em juízo, a situação é notadamente diversa. Vale mencionar que, a opacidade (ausência de transparência) e os vieses algoritmos (deturpações de julgamentos) tornam essa tarefa impossível de se controlar, pois decisões automatizadas são aquelas alcançadas somente através de processamento automático, sem a necessidade de intervenção humana (NUNES; LUCON; WOLKART, 2021).

A utilização automática da inteligência artificial (IA) na tomada de decisão, aliada à impossibilidade de acesso aos algoritmos e de controle dos seus vieses, dificulta inclusive, indagar a linha de entendimento de determinado desembargador, ministro, colegiado ou até mesmo do próprio tribunal, transformando as determinações de coerência e integridade constante do artigo 926 do Código de Processo Civil (2015) em averiguações de caráter unicamente nominais (VARGAS; SALOMÃO, 2022).

Sendo evidenciada a natureza dúplice da utilização da inteligência artificial, a qual ao mesmo tempo em que pode trazer benefício, também traz consigo a existência de riscos sérios e reais inerentes à realização de generalizações equivocadas, perpetuação de preconceito, discriminação e exclusão algorítmicas, se torna necessário repensar a forma como essa tecnologia vem sendo encarada e, mais importante, a forma como ela vem sendo arquitetada para aplicação em uma área tão estratégica e sensível como o processo de tomada de decisões jurisdicionais (NUNES; MARQUES, 2018).

A IA utilizada para assistência virtual da decisão jurídica, se desacompanhada de uma análise dinâmica, corre o risco de desencadear uma vulnerabilidade aos

direitos humanos, em decorrência da aprendizagem autônoma dos algoritmos. Assim, nenhuma solução de IA, que tenha o potencial de afetar os direitos fundamentais pode ser liberada sem a cautela suficiente (FREITAS, 2021).

Assim, existem alguns riscos eminentes da utilização da IA na tomada de decisões tutelares que versam sobre o direito à vida. Sendo eles: a opacidade, existência de vieses algorítmicos e ainda generalizações equivocadas (NUNES; LUCON; WOLKART, 2021).

A respeito do primeiro risco considerável, muitas vezes as informações disponíveis ainda estão incompletas, ocorrendo assim, uma ausência de transparência (opacidade), possibilitando que ocorra um comportamento que nem sempre se pode ver ou compreender, causando assim, preocupação, principalmente porque a falta de transparência pode ter sérias consequências ao ato jurisdicional (NUNES; LUCON; WOLKART, 2021).

Já em relação ao segundo risco, a existência de vieses algorítmicos está relacionado ao cognitivismo, pois deturpações de julgamentos estão sujeitas em qualquer decisões, por inúmeros fatores, assim características como objetividade, atribuí aos sistemas de IA características de ciências exatas sendo que as decisões judiciais não podem ser pautadas apenas em dados estatísticos e sim pautadas nas áreas de humanas (NUNES; LUCON; WOLKART, 2021).

E por fim, temos o terceiro risco, as generalizações equivocadas categorizadas pelo sistema de IA, que podem levar decisões abstratas de um determinado processo, com padrões distorcidos e padrões enraizados (NUNES; LUCON; WOLKART, 2021).

Logo, decisões tão complexas como tutelas de urgência não podem depender única e exclusivamente de sistemas automatizados e da Inteligência Artificial, é imprescindível que passem por um juiz natural. Pois, requer análise, precaução e paciência, em vez de otimização apressada da eficiência a qualquer custo, exigindo de certa forma, a transparência para evitar o surgimento de dicotomias entre a aparência e realidade, o real e o virtual, e em relação à extensão do poder de decisão da IA e o princípio da cooperação e da participação processual (LAGE, 2021).

Conforme demonstrado, o uso de sistemas de IA, mesmo para auxiliar os magistrados na tomada de decisão pode acarretar a construção de um cenário no qual ocorram impedimentos de garantias e aplicação de princípios inerentes ao ambiente processual de formação de decisões. E esse problema se torna ainda mais sério quando se admite a possibilidade de tomada de decisões por algoritmos, pois assim,

pode o ato decisório não ser legítimo, uma vez que não está configurado com um dos pressupostos de sua legitimidade, ou seja, a participação das partes na composição da decisão (NUNES; LUCON; WOLKART, 2021).

4 - DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA

4.1 - Previsão Legal

O direito de qualquer pessoa à vida é protegido pela lei. O direito à vida é inerente à pessoa humana. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida. Consagra-se a inviolabilidade de sua integridade, como parte indissociável.

O direito à vida não só antecede as demais garantias constitucionais como também abrangem todas elas (RODRIGUES, 2019).

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 elenca cinco direitos fundamentais que são basilares para a criação dos demais e para todo o ordenamento jurídico brasileiro. Sendo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]. (BRASIL, 1988, n.p.).

No que tange às declarações de direitos, convém salientar importantes documentos, tais, como, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU-1948) em seu artigo 3º ressalta que todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal; assim como a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1950), art. 2º cita que o direito de qualquer pessoa à vida é protegido pela lei e que ninguém poderá ser intencionalmente privado da vida, salvo em execução de uma sentença capital pronunciada por um tribunal, no caso de o crime ser punido com esta pena pela lei; e ainda, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), art. 6º cita que o direito à vida é inerente à pessoa humana, devendo este direito deverá ser protegido pela lei (FONSECA; LEIVAS, 2019).

Diante de tão essencial direito fundamental, o recurso às normas penais incriminadoras se revela como indispensável. Neste sentido, e como não poderia deixar de ser, o Código Penal tutela de forma direta e contundente a vida e a integridade, física e moral, da pessoa humana no primeiro título da Parte Especial (Título I – Dos crimes contra a pessoa -, art. 121 e ss.) (BRASIL, 1940).

Dentre os direitos fundamentais inseridos na Constituição Federal de 1988, o direito à vida, é o principal direito resguardado a todas as pessoas. É um direito que transcende o cenário jurídico e é objeto de estudos em diversas áreas. Desta forma, antes de proteger qualquer outro direito é dever do Estado se preocupar com aquele que é o mais importante: o direito à vida humana, que sem este, todos os demais ficam sem fundamento.

Segundo Moraes (2005) o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais. Resta claro que, se o direito à vida não for assegurado, todos os demais perdem o sentido de ser.

De acordo com Tavares (2009) o direito à vida assume duas vertentes, sendo a primeira no direito de permanecer existente, que é o direito principal. Em um segundo momento o direito a um adequado nível de vida.

Ademais, o direito à vida também está presente no art. 225, § 1º da Constituição Federal de 1988. É um dever que se impõe ao Estado, de preservar a vida e, ainda, com determinado grau de qualidade. Por outro lado, cabe também ao Estado a proteção ao direito à vida, com a criação de serviços de polícia, de um sistema prisional e é claro, de toda uma organização judiciária. O direito à vida não pode ser confundido como uma mera liberdade, ou seja, a pessoa não tem a opção de deixar de viver. Assim sendo, até mesmo para aqueles que desejam morrer e planejem cometer suicídio, o Estado deve fazer de tudo para evitar, mesmo sendo a vontade da pessoa (BRANCO, 2009).

O direito à vida possui uma conotação elevada, porém embora essa elevação de valores exista, assim como as outras garantias constitucionais está sujeito ao caso concreto, porque até o direito à vida não é absoluto (RODRIGUES, 2019).

Isso nos leva a conclusão de que o valor objetivo da vida humana deve ser combinado com o conjunto de liberdades básicas decorrentes da dignidade com autonomia, não se restringindo apenas à existência biológica da pessoa. Ou seja, quando a Constituição Federal fala em direito à vida, ela não está falando na vida no sentido *stricto sensu*, mas sim no sentido *lato sensu* (CARVALHO, 1994).

4.2 - Tutelas que versam sobre direito à vida

A cada dia crescem as demandas judiciais em áreas relacionadas ao direito à vida. E analisando esse bem maior de todo o ser humano, o Código de Processo Civil (2015) trouxe-nos a mencionada Tutela de Urgência de cunho satisfativo, tendo em vista proporcionar à pessoa necessitada dos serviços de saúde pública, por exemplo, a pleitear junto ao Poder Judiciário que lhe conceda a tutela almejada, demonstrando os requisitos para o deferimento, caso haja negativa por parte da Administração Pública ou atendimento posterior que lhe cause danos à saúde e à própria vida.

Assim, muitas das tutelas de urgência deferidas têm como fundamentação, além do direito à saúde previsto no art. 196 da Constituição da República, o laudo médico que informa urgência do tratamento e, na grande maioria, quando se trata de pedidos de UTI, o risco de morte. Sendo que no plantão judiciário, observa-se que as tutelas para internação em UTI tem um período variado para cumprimento de 24h, sem a exposição do motivo da escolha entre um prazo ou outro, dada a urgência do caso concreto (CHAGAS; VILARDO; NORONHA, 2019).

A utilização da IA pode gerar desafios para os Direitos Humanos, podendo prejudicar os direitos fundamentais das pessoas, pois o direito à vida deve ser inviolável, assim como de as pessoas não estarem sujeitas a decisões automatizadas que afetem significativamente o direito ao contraditório. Pois, é bem verdade que, se um sistema é alimentado por vieses humanos, ele fornecerá por muitas vezes resultados tendenciosos. E esses algoritmos tendenciosos levam a decisões que podem impactar a proteção dos Direitos Humanos, logo, o direito à vida (LAGE, 2021).

As questões de saúde quando são levadas ao Poder Judiciário frequentemente envolvem narrativas de uma pessoa em busca da preservação da vida. Por esse motivo, é de se esperar que um juiz natural possam ser acessado no momento de decidir, pressionados pela urgência e relevância da demanda judicial a ser decidida, e não uma decisão algorítmica pautada em decisões, pois, cada caso tem suas peculiaridades.

Em relação à saúde, e por consequência à vida, o dano pode ser para a própria pessoa, quanto para seus familiares que, em caso de demora no decidir e

desenrolar do processo, podem sofrer a consequência da perda do ente querido ou mesmo o cuidado posterior que poderá alterar a estrutura familiar (BUCCI, 2013).

Assim, a prática revela que na concessão de tutelas provisórias relacionadas ao direito à vida existem situações em que juízes concedem a tutela em razão da extrema urgência, colocando em segundo plano a probabilidade do dano; e vice-versa (DINAMARCO, 2017).

A partir da interpretação das observações de Passos (1995), o juiz deverá sempre, em qualquer tomada de decisão, averiguar se está devidamente fundamentada, expondo claramente a situação de perigo, que ensejou o deferimento, bem como dos efeitos que se pretende adiantar.

O Juiz pode utilizar-se do que é estipulado no artigo 297 do Código de Processo Civil (2015):

O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (BRASIL, 2015, n.p.).

Porém, é necessário frisar que a parte interessada tem que requerer a medida específica ao juiz para que o mesmo faça a análise do requerimento, sendo que não é sempre o Estado fornece o necessário às pessoas para garantir-lhe a saúde, seja através de cirurgias, exames, consultas, etc., ou mesmo através dos medicamentos e tratamentos necessários e que possuem valor elevado para compra por parte dos brasileiros (BUCCI, 2013).

Em relação à concessão da tutela de urgência, em sede de plantão para questões de saúde, se faz necessária a análise da prova do risco de dano concreto a própria vida, a ponto de justificar a concessão da tutela fora do horário de funcionamento regular do fórum e com um juiz diverso daquele que julgará o mérito do processo. Portanto, somente verificada a urgência, que deverá ser provada mediante laudo que ateste o risco de vida do requerente, o magistrado deveria conceder a tutela de urgência em sede de plantão, podendo requerer também, conforme as particularidades de cada hipótese apresentada, a contracautela conforme previsão no §1º do art. 300, do CPC (CHAGAS, 2019).

As tutelas deferidas em sede de plantão estão enquadradas na hipótese do art.300, §2º, do Código de Processo Civil (2015), pois são tutelas liminares, sem prévio

contraditório judicial, e somente nas hipóteses de real perigo na demora justifica-se a postergação do contraditório e a própria postergação da análise pelo juiz competente (BRASIL, 2015).

Dentro dessa realidade, apresenta-se como incabível a atual possibilidade de designação de audiência de justificação em sede de plantão judicial, pois as decisões devem ser tomadas em um curto espaço de tempo. Contudo, não há vedação normativa quanto à atuação do magistrado em optar, quando não estando convencido da necessidade da tutela dentro do período estabelecido no plantão, por designar audiência de justificação para o comparecimento das partes, perante o juiz competente que irá decidir o mérito da causa (COMPARATO, 2019).

Referido instituto de processo civil, a tutela de urgência, quando aplicada ao direito à vida, evitará a procrastinação da Administração Pública nos referidos atendimentos que muitas vezes são negados ou procrastinados por decisões administrativas. É uma medida de nosso ordenamento jurídico que contribui para a busca de um atendimento à saúde à população de forma mais ágil, amparado no princípio constitucional de proteção à dignidade da pessoa humana e defesa da vida (BUCCI, 2013).

Diante da crise econômica e a pandemia que ainda assola o Brasil, cada vez mais surgem, ações judiciais a serem apreciadas, demandando dos juízes, uma compreensão rápida e adequada do direito aplicável e dos recursos disponíveis, como a IA, para aumentar a eficácia na solução dos conflitos que versam sobre o direito à vida. Porém, estes recursos precisam estar bem regulados para que não se tenha prejuízos para as partes envolvidas nestes tipos de conflito (CHAGAS; VILARDO; NORONHA, 2019).

4.3 - O dilema regulatório do uso da Inteligência Artificial em defesa da vida

De acordo com o CNJ, a Inteligência Artificial (IA) é regulada para utilização nos moldes da Resolução 332 de 21 de agosto de 2020, e dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário (CNJ, 2020).

São impositivas as intervenções estatais corretivas, tendo como finalidade a indução do bom relacionamento entre a humanidade e máquinas inteligentes.

Segundo Roberto (2020, p.126):

Temos, com isso, sistemas capazes de tomar decisões a partir de experiências e dados, com pouca ou nenhuma interferência humana, cujo processo de tomada de decisão é invisível aos olhos humanos, e que muitas vezes serão produzidos por tantas pessoas concomitantes que apontar responsáveis se tornaria praticamente impossível.

Convivem elementos positivos e negativos da inovação tecnológica em apreço. Emergem três dilemas regulatórios concernentes à IA. O primeiro grande dilema ético-jurídico diz respeito à soberania tecnológica a qualquer preço, o que só pode ser equacionado mediante a implementação da avaliação dos impactos algorítmicos.

O segundo dilema ético-jurídico reside na escolha entre a regulação da IA que cumpre a obrigação de adimplir objetivos e metas do desenvolvimento sustentável, em contraposição à intervenção regulatória que mira no crescimento econômico, despida de preocupação com os impactos adversos da IA voltada para a eficiência econômica como fim de si mesmo.

O terceiro dilema ético-jurídico tem a ver com a opção entre a regulação da IA que resguarda a supervisão humana última em contraditório a regulação indiferente à possibilidade de a IA se converter em uma fonte descontrolada de desvalorização contra a humanidade.

Seguindo as diretrizes formuladas, o refinamento do sistema jurídico, bem como de sua interpretação, se faz necessário manter a IA sob a inarredável supervisão humana. Sendo que entre os tópicos a reexaminar, constam a discricionariedade administrativa parcialmente robótica, as relações de trabalho, a responsabilidade extracontratual pelos atos artificiais e motivação das escolhas públicas e privadas, suportadas pela IA (FREITAS, 2020).

De modo conclusivo, Freitas (2020) cita que tendo como base os grandes dilemas citados, a regulação arcaica e analógica não se une com a IA postulada. Trata-se, na verdade, de assegurar uma fundamentação humana para as decisões algorítmicas que acarretam riscos e danos consideráveis.

Roberto (2020, p. 135) cita que “as leis atuais não foram pensadas para a implementação desse tipo de tecnologia, e deve haver profunda discussão pela sociedade e pelas autoridades reguladoras para entender em que medida o direito deve responder a esses desafios”.

Assim prefere-se a intervenção estatal adaptada ao universo digital e precedida de avaliações de impactos. Sendo certo que, tudo isso exige que institutos, como o da responsabilidade e o da propriedade intelectual, sejam profundamente revistos (FREITAS, 2020).

Ainda cita Roberto (2020, p. 136) que “regras universais para a responsabilidade civil de sistemas de IA no geral não parecem estar sendo discutidas. É questionável, inclusive, se uma única lei seria capaz de regular de forma”.

Desta forma, são necessários estudos mais aprofundados sobre a responsabilidade pelo uso indiscriminado da IA nos órgãos judiciários para tomada de decisões urgentes quando relacionadas ao direito à vida.

5 - RESPONSABILIDADE NO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Pensar em responsabilidade é pensar em como direito poderia responder em casos de danos causados pela Inteligência Artificial (IA). Assim, tomando como base que os sistemas que utilizam a IA são desenvolvidos de forma complementar a ação humana, faz-se necessário o enquadramento das normas brasileiras de responsabilidade subjetiva e objetiva, ressaltando os desafios de suas aplicações.

Atualmente, magistrados, advogados e demais servidores judiciários são convocados a enfrentar uma questão comum que quebra paradigmas e limites nacionais: a responsabilidade jurídica que advém da IA (FREITAS, 2020).

E essa responsabilidade pode se dar em diferentes áreas, trazendo a reparação devida em cada caso concreto.

5.1 - Tipos de Responsabilidade Jurídica

A responsabilidade jurídica é um conjunto de regras que o cidadão deve obedecer. Ao agir em desacordo com a legislação vigente, está sujeito a penalidades, assim como, ao dever de reparar os danos causados. Sendo que a responsabilidade jurídica se apresenta nas três áreas: penal, administrativa e civil. Zaffaroni e Pierangeli (2004, p. 309) citam que “cada uma delas é regida por diferentes normas e contempla distintas sanções à pessoa que descumprir o que está previsto”.

A responsabilização penal se delimita às sanções próprias da área de Direito Penal, que têm como finalidade a precaução e a compensação do ato ou fato criminoso e, primordialmente, segundo as orientações das leis vigentes, a reeducação social e readaptação do infrator, visando um equilíbrio social, econômico e pacífico (BITTENCOURT; MARCONDES, 1997).

Já a responsabilidade administrativa advém de infração a normas burocráticas, submetendo o infrator a uma sanção de natureza administrativa; se fundamentando na capacidade que as pessoas jurídicas de direito público têm de imposição de condutas ao administrado, assim, ao poder administrativo, é cabível à administração de seus entes, porém, nos limites das respectivas competências (MEIRELLES, 1996).

E a responsabilidade civil suscita ao agente infrator a obrigação de trazer certa integridade à vítima. Hoje, vale lembrar, que o dano a ser reparado não necessariamente é de bens materiais, ainda que, para fins de indenização, passa ser mensurado em valores financeiros.

5.2 - Alternativas para identificação do responsável

A relação jurídica de responsabilidade da IA abrange, basicamente, dois polos: o desenvolvedor da IA e o usuário. A questão problemática reside na identificação precisa de quem compõe cada um dos polos.

Relativamente em consonância com os moldes atuais de responsabilização civil, uma alternativa seria enquadrar a IA como produto ou serviço, aplicando-se a responsabilidade objetiva. Logo, se a IA causasse um dano, seria tratada da mesma forma do que um produto com defeito.

Consoante, a solução da responsabilidade objetiva do consumidor precisa ser descartada, pelo menos em princípio, pois o risco de usufruir o produto não pode simplesmente transferir a ele o ônus de arcar com a indenização (FREITAS, 2020).

É importante notar que a capacidade de tomar decisões independentes e aprender com a própria experiência é justamente o que induz a utilização da IA, justamente por não se tratar de meramente uma tecnologia qualquer, mas também sua própria vantagem frente a outras formas de resolução de problemas, porém devendo ser bem regulada e controlada para que assuma responsabilidade perante à sociedade (ROBERTO, 2020).

Ainda, é citado que:

Danos causados por sistemas de inteligência artificial serão, muitas vezes, ocasionados por defeitos de fabricação ou de programação, o que poderia ensejar, no Brasil, a responsabilidade objetiva do produtor do sistema por defeito no produto, nos termos do CDC, caso as exigências dessa lei se apliquem ao caso concreto (ROBERTO, 2020, p.11)

Ao tratar de direitos autorais, a Lei 9.610 de 1998, em artigo 11, apresenta que o autor é a pessoa física criadora da obra científica, excepcionando a regra para pessoas jurídicas nos casos previstos nesta lei, isto é, “a proteção concedida ao autor

poderá aplicar-se às pessoas jurídicas”, mas a possibilidade de reconhecer a IA como pessoa, ainda não se encontra contemplada expressamente pela lei (BRASIL, 1998).

Vale ressaltar que existe a hipótese da IA ser vista como ente autônomo, dotado de personalidade jurídica, e responderia, mantendo-se separada, do mesmo modo que a sociedade limitada ou anônima é separada juridicamente de administradores e acionistas. E desde que positivada, poderia servir como fórmula subsidiária para facilitar a indenização (FREITAS, 2020).

Segundo Roberto (2020, p. 4) apresenta:

Trata-se de questão ainda incipiente, sem informações suficientes para apresentar uma análise robusta empiricamente sustentada. Porém, com base no que já sabemos, e sem a pretensão de apresentar respostas ou soluções estanques nesse momento, é possível levantar questões que circundam o problema e pensar nas possibilidades hoje postas de resposta jurídica.

De acordo com Fernandes (2011, p. 12):

O autor possui responsabilidade objetiva, e o réu, talvez, responsabilidade subjetiva. Parece claro que há tratamento anti-isonômico, entre as partes, conforme se constata na legislação processual. A previsão de responsabilidade subjetiva, que existe no código, não é suficiente para inibir a cômoda utilização de todos os meios legalmente previstos para evitar que o processo entregue o bem da vida a quem de direito.

Considera-se então que não faz o menor sentido responsabilizar o consumidor, a não ser que tenha contribuído para o dano, as alternativas para a identificação do responsável seriam litigar contra o desenvolvedor da IA, outro modo seria a utilização de seguro, ou até mesmo a responsabilização da empresa que efetivamente utilizou a IA, podendo assim, arcar com a indenização, com base no princípio da proporcionalidade, hierarquizando os melhores modos de distinção e identificação de responsabilidade (FREITAS, 2020).

Sem prejuízo a reflexões futuras, os juristas serão convocados, em breve, para contribuir para o encontro do responsável pela decisão algorítmica.

5.3 - Responsabilidade civil do Estado

Os elementos que compõem a responsabilidade civil são: a conduta (omissiva ou comissiva), o dano (material ou imaterial) e o nexo de causalidade (sem

excludentes comprovadas). Em se tratando de responsabilidade subjetiva, requer-se a configuração de dolo ou culpa. Em contrapartida, na responsabilidade objetiva, não se faz exigível preencher o requisito de culpa ou dolo do agente (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2004).

O Estado atua por meio de seus agentes, pessoas físicas, sendo que a nossa Constituição em seu artigo 236 assegura que:

Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso (BRASIL, 1988, n.p.).

O artigo 927 do Código Civil (2016) é citado por Roberto (2020, p.137) “nos casos não abrangidos pela responsabilidade consumerista, poderíamos argumentar pela aplicabilidade do parágrafo único do Art. 927 do Código Civil, que estabelece que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa”.

A responsabilidade civil do Estado, aplicada à IA, implica admitir que a decisão algorítmica pode ser reputada como modalidade de conduta pública (comissiva ou omissiva). Essa resposta tem que ser afirmativa, ao menos naqueles casos em que o sistema artificial se comporta com relativa autonomia de aprendizagem, dela se valendo para a produção de atos administrativos. Desta forma, o acertado é aplicar a responsabilidade extracontratual objetiva, nos moldes do artigo 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, protegendo a vítima, que permanece dispensada do ônus de provar o nexo causal, isto significa que os atos praticados resultam em prejuízos ou danos a terceiros, mesmo sem culpa.

Já o agente público, nessa condição, responderá de modo subjetivo, se tiver agido (comissiva ou omissivamente) com culpa ou dolo, em possível conexão com a operação artificial lesiva, o que quer dizer que basta demonstrar o dano provocado pelo agente do Estado e o nexo causal (ROBERTO, 2020).

Em síntese, o Estado, terá que indenizar a vítima, independente da perquirição subjetiva sobre o nexo causal. Todavia, em relação a responsabilidade objetiva do Estado, deve ser diligenciada sistematicamente para que a matriz da decisão pública, auxiliada pela IA, seja amparada pelos princípios constitucionais da prevenção e da precaução (FREITAS, 2020).

5.4 - Responsabilidade civil dos desenvolvedores da IA

Se a Inteligência Artificial (IA) venha causar danos decorrentes de negligência ou de defeito de fabricação, obtendo como resultado de uma programação ineficiente, as regras existentes da responsabilidade instituem, na maioria dos casos, a culpa dos seus desenvolvedores. “Nesta situação, a atenção é direcionada para o papel dos fabricantes de *hardware*, dos programadores e criadores de *software*.” (COSTA; BITTENCOURT, 2021, p. 511).

Quando a IA é enquadrada como um produto ou serviço, se enquadraria como responsabilidade objetiva do desenvolvedor, mas isto, traz consigo alguns fatores, pois o mesmo não conseguiria prever a evolução do algoritmo, que se evolui de maneira autônoma, tornando impossível ao seu desenvolvedor deter o controle sobre seu posterior aprendizado, restando assim, inexigível prever as consequências (FREITAS, 2021).

Mas, de acordo com o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº8.078/ 90):

O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (CDC, 1990, n.p.).

Outro fator importante é a monopolização desses sistemas de IA por grandes multinacionais, inviabilizaria pequenas empresas, como startups, pois não suportariam o encargo correspondente a essa responsabilização objetiva (FREITAS, 2021).

Existe, de certa forma, um limite da responsabilidade do criador da IA pelas ações do sistema algorítmico, pois o também é responsável quem faz o tratamento dos dados pessoais, analisa o cumprimento e toma as decisões do conflito (LAGE, 2021).

5.5 - Responsabilidade penal (Artigo 59 do Código Penal)

O sistema adotado pelo Código Penal Brasileiro para fixação das penas, previsto no artigo 68 da lei penal, preceitua um procedimento que agrupa três diferentes etapas, segundo Capez (2001, p. 429), sendo:

A pena-base, nesse sistema trifásico de aplicação das sanções penais, é entendida como a dosimetria inicial da pena a ser aplicada, devendo situar-se, necessariamente, dentro dos limites típicos, ou seja, entre o máximo e o mínimo previstos como pena abstrata para determinada conduta.

Sendo que, a fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais, estes previstos no artigo 5º, inciso XLVI da Constituição Federal de 1988, artigo 59 do Código Penal e ainda artigo 387 do Código de Processo Penal (CAPEZ, 2001).

Todos esses dispositivos remetem o julgador o direito à individualização da medida determinada, porém, é no caput do artigo 59 da lei penal que estão enumerados os critérios para a fixação da pena na primeira etapa do procedimento trifásico.

O magistrado, verificando a culpabilidade, os antecedentes, o comportamento social, a personalidade do agente, assim como os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, determinará, conforme necessário, o que é suficiente para prevenção e reprovação do delito. Neste caso, quanto responsabilidade penal da IA, esta assumiria natureza subsidiária, sendo somente aplicável quando a responsabilidade civil se revelasse insuficiente.

Porém, no plano fático preencheria todos os requisitos necessários de um crime, visto que tanto o dolo como a culpa se referem a elementos essenciais para a configuração do mesmo, porém teria que a IA ser considerada juridicamente similar à pessoa, pois a vontade é um traço fundamental da noção de dolo.

Vale lembrar que existem, pelo menos, dois grandes caminhos a trilhar para o equacionamento responsabilidade penal da IA. O primeiro é a IA sendo concebida como instrumento como uma visão de ferramenta de concreção de delito, já o segundo caminho seria aquele, no qual a IA, por si e de maneira autônoma, perpetra o delito, valendo-se de sequência algorítmica descolada da sua programação original (FREITAS, 2020).

Existe um campo imensamente rico a ser cultivado, no que tange à relação entre o direito penal e a decisão algorítmica, restando a necessidade evidente de aprofundamento da discussão sobre a possibilidade, ou não, de imputar a responsabilidade penal à IA (FREITAS, 2020).

6 - CONCLUSÃO

É evidente o fato de que a Inteligência Artificial (IA) desempenha um papel muito importante no judiciário, que faz com que ocorra a chamada celeridade processual. Mas, diante de um ponto de vista diferente, esta transpassa uma influência extremamente negativa no que se refere a decisões e julgamentos, decorrente de decisões tutelares que versam sobre o direito à vida.

Sob tais situações emergem reflexões, as quais sejam: o Estado tem se preocupado com a problemática de implantação de novas tecnologias nas práticas jurídicas, especialmente por se tratar de uma área com demandas específicas, o direito vem sendo contemplado com soluções tecnológicas que suprem suas necessidades. Porém, é necessário observar a importância do ser humano nessa automação, considerando que o valor humano nas decisões de casos concretos são imprescindíveis. E ainda existem lacunas existentes no ordenamento jurídico brasileiro para efetiva proteção aos direitos e garantias fundamentais, quando relacionadas à IA e seus impactos, pois pela primeira vez no curso da história, este se depara a disciplinar o uso da máquina e seus meios de aprimoramento, assim como técnicas envolvendo manipulação da vida, que é a fonte primária para os demais direitos.

O Poder Judiciário, por sua vez, têm estabelecido diretrizes ético-jurídicas voltadas à utilização de novas tecnologias no âmbito jurisdicional. Mas é necessário, que todos os operadores do Direito se comprometam a zelar por um conteúdo ético mínimo na concepção do sistema de Inteligência Artificial, buscando os princípios do devido processo legal, da inafastabilidade da jurisdição, da dignidade humana, e ainda, dos direitos fundamentais da personalidade. Há de se ter serenidade para atingir o equilíbrio entre o direito da parte de ter uma decisão célere, e ainda, de atender às metas impostas pelo Conselho Nacional de Justiça aos tribunais, tendo como principal objetivo alcançar um julgamento justo, isento, equânime, e humano, proferido por um juiz natural.

O respeito aos direitos humanos e fundamentais e a busca pelas melhores soluções aos conflitos como pilares para a construção de diretrizes sob os quais devem ser construídos marcos legais para área também se apresentam necessários.

Percebendo que grande parte da doutrina defende que a vida é um bem muito maior e mais valioso que as demais garantias e que ela é fonte basilar para a aquisição de outros direitos, logo, nota-se que o direito à vida se sobrepõe a todos os demais direitos e garantias e que o mesmo deve ser resguardado do uso indiscriminado por sistemas de IA.

Assim, sugere-se tratar IA como experimentação em categorias usuais como ato jurídico, e de forma comedida em elaborações mais complexas, como tutelas de urgência, principalmente quando relacionada ao direito à vida.

A defesa ao direito à vida deve ser utilizada de maneira efetiva, pois, embora existam possibilidades de encontrar o responsável por esse uso desenfreado dessas novas tecnologias, não ocorrem de forma imparcial e objetiva. Ao contrário, a responsabilidade está envolta por dilemas regulatórios, por ser uma área, de certa forma, que ainda depende de muita regulamentação, e de políticas públicas voltadas a essas aplicações.

Num aspecto geral, podemos ressaltar que a IA, mesmo sendo um sistema relativamente autônomo, não pode ser dotada de personalidade jurídica para responsabilização por decisões automatizadas, sendo as decisões e fundamentações humanas completamente indelegável à IA.

E, é neste momento, de formação de pareceres da própria IA em decisões, com fundamentações pautadas em decisões anteriores e não na experiência e bom senso de juiz natural, que decisões tutelares que versam sobre o direito à vida ficam na dependência de um processo célere, porém sem a aplicação do chamado princípio do devido processo legal, com suas garantias e etapas.

Quando esta aplicação extrapola os limites do bom senso, chegando ao ponto de gerar influências negativas em casos judiciais, casos estes que são de interesse voltados à vida, algo deve ser feito. E questiona-se ainda mais: até que ponto a aplicabilidade da IA pode trazer benefícios em conflitos de tutelas de urgência?

Não se defende, em momento algum, que se deva abreviar os avanços tecnológicos aplicados ao judiciário, mas, sim, devemos defender que esta cumpra somente seu papel de conduzir, automatizar casos não urgentes, e principalmente os que não versarem sobre Direitos Humanos, não influenciando e nem interferindo na capacidade dos homens de formar opiniões sobre estes.

Evidencia-se que a autonomia da máquina que aprende, desprovida de consciência, está longe de imitar a capacidade humana de pressentir e decidir situações interligadas à vida.

Os sistemas de automação da Justiça, ao ampliar a capacidade de julgados pelo Poder Judiciário, acrescentam, e muito, no retorno de uma prestação jurisdicional de qualidade, mas é certo, que não devem ser utilizados de forma indiscriminada no campo jurídico e sem a devida regulamentação.

Assim, a pesquisa em tela concluiu que o desenvolvimento tecnológico trazido pela IA é um grande desafio para o Judiciário, dada as questões de natureza burocrática e hierárquica, que devem escolher a melhor forma de dar continuidade da implementação dessas novas tecnologias, mas com prioridades concorrentes, juntamente com o pessoal e os ambientes físicos.

Nos dias contemporâneos, a IA influencia cada vez mais o comportamento humano, desta forma, este é o momento de assumir o controle com a regulamentação ativa, que comporte as falhas na aplicabilidade desta tecnologia inovadora, para que venha somar no alcance de objetivos e metas institucionais.

Se um Tribunal profere decisões por meio dessas ferramentas de inteligência artificial, as mesmas serão carecedoras de legitimidade, para que possam garantir o princípio do devido processo legal. Não se mostrando razoável aceitar que decisões, principalmente que versam sobre o direito à vida, possam ser tomadas por algoritmos sem nenhum controle ou fiscalização, com a dependência única e exclusiva de leis, as quais não apresentam uma punição específica para estas questões.

Ademais, quando precisam ser resolvidas questões sobre a responsabilidade pelo uso da IA, seja em sua utilização no Poder Judiciário, seja em outras áreas, ainda é necessário punir baseado nas premissas de responsabilidade objetiva e subjetiva, ou de forma subsidiária, e com uma lacuna existente no ordenamento.

Nessa esfera, o impacto da aplicação da IA de forma desordenada, instiga a criação de meios criteriosos na utilização de demandas de tutela de urgência. E essa pressão, cai sobre os juízes, servidores e até mesmo sobre os legisladores.

Entretanto, pela falta de arcabouço do judiciário brasileiro, e a não observância do princípio da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal, o autor do processo acaba pagando um alto preço, muitas vezes até mesmo com a própria vida.

Sendo imprescindível que o direito incorpore e se adapte ao uso de novas tecnologias, pois essa, necessita de controle, fiscalização e auditorias contínuas, para

que os riscos apresentados na presente pesquisa, possam ser identificados e amenizados.

Nesse sentido, a IA poderá causar danos que desafiarão as tradicionais teorias do direito civil, penal e administrativo, mas será imprescindível encontrar formas de resoluções pelos efeitos danosos que poderão advir do uso de sistemas inteligentes na tomada de decisões.

Conclui-se que a IA se apresenta de suma importância no Judiciário, porém os danos que poderão ser causados pela mesma quando atrelados à demandas que versam sobre o direito à vida, serão muitas vezes irreparáveis, pois é medida complexa, e que nem mesmo existem previsões específicas em nosso ordenamento, trazendo à tona, a necessidade de uma regulamentação mais específica, que abarque todos esses procedimentos, para que possa ocorrer a prevenção do dano.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO NETO, Joaquim Estevam. **Pronunciamentos do julgador**. Maio 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82541/pronunciamentos-do-julgador>. Acesso em: 10 abr. 2022.

BITTENCOURT, Darlan Rodrigues; MARCONDES, Ricardo Kochinski. Lineamentos da responsabilidade civil ambiental. In: **Revista dos Tribunais**, n.740. São Paulo: RT, 1997. p.53-95.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Direitos Fundamentais em espécie. Direito à vida. **Curso de direito constitucional**. 4.ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro. 31 dez. 1940.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm. Acesso em: 02 set. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.610%2C%20DE%2019%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201998.&text=Altera%2C%20atualiza%20e%20consolida%20a,autorais%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.&text=Art.,os%20que%20lhes%20s%C3%A3o%20conexos. Acesso em: 02 set. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 185 de 18/12/2013**. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>. Acesso em 14 maio 2022.

BRASIL. **Novo Código de Processo Civil - Lei Nº 13.105/2015**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 26 mar. 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Judiciário ganha agilidade com uso de inteligência artificial**. CNJ, 2019a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/judiciario-ganha-agilidade-com-uso-de-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Quase 85% dos processos ingressaram eletronicamente em 2018**. CNJ, 2019b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/quase-85-dos-processos-ingressaram-eletronicamente-em-2018/>. Acesso em: 19 mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332 de 21/08/2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso da Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 10 abr.2022.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para um teoria jurídica das políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BUENO. Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CANTALI, Fernanda Borghetti; ENGELMANN, Wilson. **Do não cognitivismo dos homens ao não cognitivismo das máquinas**: percursos para o uso de decisões judiciais automatizadas. Ed. Universidade Portucalense. Revista Jurídica Portucalense, 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral, v.1, 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2001.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional Didático**. 3ª Edição, Editora Del Rey, Belo Horizonte: 1994.

CHAGAS, Flávia de Azevedo Faria Rezende. **A judicialização da saúde e as tutelas de urgência**: uma visão do plantão do Poder Judiciário. 2019.

CHAGAS, Flávia de Azevedo Faria Rezende; VILARDO, Maria Aglaé Tedesco; NORONHA, José Carvalho de. **As tutelas de urgência com pedidos de saúde em sede de plantão judiciário noturno**. SAÚDE DEBATE. RIO DE JANEIRO, v. 43, n. ESPECIAL 4, p. 232-243, dez. 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica Dos Direitos Humanos - 12ª Ed.** São Paulo: Saraiva, 2019. p.11-22.

COSTA, Aryela Couto; BITTENCOURT, Luís Antônio de Aguiar. **Inteligência artificial**: uma visão prospectiva sobre seus principais efeitos jurídicos. v.12. n.12. Juiz de Fora: 2021.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições do Direito Processual Civil**. vol. III. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

ELIAS, Paulo Sá. **Algoritmos e inteligência artificial exigem atenção do Direito**. Revista CONJUR. 20 de novembro de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-20/paulo-sa-elias-inteligencia-artificial-requer-atencao-direito>. Acesso em: 19 mar. 2022.

FERNANDES, Luciano. **Isonomia Constitucional na Responsabilidade processual das partes**: Responsabilidade processual objetiva pela fruição do bem da vida. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2011.

FONSECA, Ana Carolina da Costa e; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. **Direitos humanos e saúde**: volume 2. Porto Alegre: Editora da UFCSPA, 2019.

FREITAS, Juarez; FREITAS, Thomas Bellini. **Direito e Inteligência Artificial**: em Defesa do Humano. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

GIRARDI, Rosário. **Inteligência artificial aplicada ao direito**. 1.ed. Rio de Janeiro: Clube de Autores, 2020.

LAGE, Fernanda de Carvalho. **Manual de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

MEDEIROS; Nathália Roberta Fett Viana de. **Uso da inteligência artificial no processo de tomada de decisões jurisdicionais**: Uma análise sob a perspectiva da teoria normativa da participação. Belo Horizonte, 2019. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MedeirosNRFV_1.pdf. Acesso em: 17 mar. 2022.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 21ª ed. atual. por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle F.º. São Paulo: Malheiros, 1996.

MELO, Jeferson. **Inovações em Inteligência Artificial para PJe são apresentadas no CNJ**. 22 de maio de 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/inovacoes-em-inteligencia-artificial-para-o-pje-sao-apresentadas-no-cnj/>. Acesso em: 31 set. 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NUNES, Dierle, RUBINGER, Paula Caetano; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. **Os perigos do uso da inteligência artificial na advocacia**. Conjur. 09 de julho de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-09/opinioao-perigos-uso-inteligencia-artificial-advocacia>. Acesso em: 20 mar. 2022.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. **Inteligência Artificial e Direito Processual**: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. Revista de Processo. v. 285/2018. nov. 2018. p. 4.

NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. WOLKART, Erik Navarro. **Inteligência Artificial e Direito Processual**: Os impactos na virada tecnológica no direito processual. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

OLIVEIRA, Wagner Vinicius. **Distribuição dos processos: o algoritmo sob suspeita**: JUSTIFICANDO mentes inquietas pensam direito. 2019. Disponível em: <http://www.justificando.com/2019/04/10/distribuicao-dos-processos-o-algoritmo-sob-suspeita/>. Acesso em: 15 mar. 2022.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **Entenda a tutela provisória no Novo CPC**. 2016. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/artigos/327400887/entenda-a-tutela-provisoria-no-novo-cpc>. Acesso em: 10 abr. 2022.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Inovações no código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. **Inteligência artificial e direito**. 1. ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2019.

ROBERTO, Enrico. **Responsabilidade civil pelo uso de sistemas de inteligência artificial**: em busca de um novo paradigma. n. 1 .v. 1. fev. 2020. p.121-143.

RODRIGUES, Deivison de Castro. **A solução de conflitos constitucionais entre a liberdade de crença e direito à vida**: o caso das testemunhas de Jeová e a relação médico-paciente. Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais. 2019.

ROQUE, André Vasconcelos; SANTOS, Lucas Braz Rodrigues. **Inteligência Artificial na tomada de Decisões Judiciais**: Três premissas básicas. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP Rio de Janeiro. Ano 15. v. 22. n.1. Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. jan. a abr. 2021.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 63^a ed. São Paulo: Editora Forense, 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **TJMG utiliza inteligência artificial em julgamento virtual**. TJMG, 2018. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-utiliza-inteligencia-artificial-em-julgamento-virtual.htm>. Acesso em: 18 mar. 2022.

VARGAS, Daniel Vianna; SALOMÃO, Luís Felipe. **Inteligência artificial no Judiciário**: Riscos de um positivismo tecnológico. Editora JC: 7 abr.2022. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/inteligencia-artificial-no-judiciario-riscos-de-um-positivismo-tecnologico/#:~:text=Riscos%20de%20um%20positivismo%20tecnol%C3%B3gico,-7%20de%20abril&text=O%20Direito%20Processual%20contempor%C3%A2neo%20mostra,jur%C3%ADdica%20e%20da%20pr%C3%B3pria%20sociedade>. Acesso em: 21 maio 2022.

ZABALA, Filipe Jaeger; SILVEIRA, Fabiano Feijó. **Jurimetria**: estatística aplicada ao direito. Revista Direito e Liberdade, v. 16, n. 1, p. 87-103, 2014. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79117757.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro** – parte geral. 5ª ed. São Paulo: RT, 2004.